## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002783-62.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 038/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

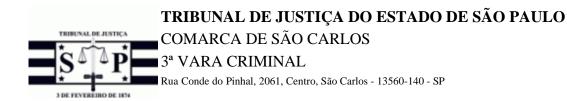
Autor: Justiça Pública

Réu: Amaro Henrique Bartaquim

Aos 15 de outubro de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Amaro Henrique Bartaquim. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu, que não compareceu na presente audiência". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Amaro Henrique Bartaguim, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, artigo 329, e artigo 331, todos do Código Penal, porque em 19.03.2013, por volta de 23h20, na pista de skate municipal do bairro Santa Felícia, em São Carlos, danificou uma viatura da guarda municipal, desacatou os quardas e ainda ofereceu resistência, investindo contra servidores, mediante socos e chutes. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.53, assim como o orçamento de fls.61, que para reparação da viatura ficaria num valor de R\$500,00. O réu é revel, demonstrando total desinteresse para com a Justiça. Na polícia, quando do auto de prisão em flagrante, permaneceu calado (fls.06). A autoria também é certa, sendo que os dois guardas municipais confirmaram os fatos, dizendo que o réu danificou a viatura ao arremessar uma pedra, qual seja, pedaço de concreto (apreendido a fls.18) e periciada a fls.51, com peso de 1,600Kg. Os dois guardas narraram com riqueza de detalhes a ação do réu. Ante o exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-lo nos termos da denúncia, sendo o réu reincidente, conforme certidão de fls.88/89 e fls.97. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu. O desacato não foi comprovado pela prova judicial. Nenhum dos guardas municipais descreveu que tipo de xingamento ou ofensa que foi proferida contra eles. O quadro é de absoluta falta de provas. O uso da expressão "abaixe essa merda" não se enquadra no conceito de desacato, que significa desprestígio a função pública,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

exercida pelo agente. Da mesma forma, a resistência não está configurada. São dois os motivos. Em primeiro lugar, não há prova de que o réu agiu com o emprego de violência. Os guardas disseram que ele não gueria ser algemado, dificultando a ação. Isso, contudo, não equivale a violência. Os depoimentos indicam que o réu opôs-se passivamente contra o uso de algemas, em atitude não colaborativa, que não equivale a agressão. Em segundo lugar, o crime de resistência tem como elementar a execução de ato legal por funcionário competente. Não se nega que o flagrante possa ser feito por qualquer pessoa. Guardas municipais, porém, não tem função legal de prender pessoas, quando as prendem, o fazem como cidadãos comuns, e não como funcionários competentes para execução de prisão em flagrante. Isso porque as guardas municipais tem por finalidade precípua a preservação do patrimônio público municipal, não estando elencadas como responsáveis diretas pela segurança pública, nos incisos 144, da Constituição Federal. Por fim, quanto ao crime de dano, não há prova idônea, já que apenas os guardas municipais foram ouvidos, em que pese eles mesmos afirmarem que havia outras pessoas na praça, ais quais poderiam ter sido arroladas para depor como terceiros desinteressados. Não se exclui a possibilidade de que Amaro possa ter sido vitima de abuso, bastando verificar que os guardas municipais sentiram-se no direito de efetuar busca pessoal, o que em tese, só pode ser feito por policiais, componentes das forças indicadas no mesmo artigo 144 da Constituição Federal. Assim requer-se a absolvição. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais, notadamente pena alternativa, na forma do artigo 44, §3º, do Código Penal e a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. AMARO HENRIQUE BARTAQUIM, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, artigo 329, e artigo 331, todos do Código Penal, porque em 19.03.2013, por volta de 23h20, na pista de skate municipal do bairro Santa Felícia, em São Carlos, danificou uma viatura da guarda municipal, desacatou os guardas e ainda ofereceu resistência, investindo contra servidores, mediante socos e chutes. Recebida a denúncia (fls.77), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.124). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo o réu revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição dos crimes. É o Relatório. Decido. Os guardas municipais comprovaram a ocorrência do dano na viatura. O laudo de fls.53 também comprova tais danos. A pedra foi apreendida e analisada (fls.51), sendo objeto apto a causar aquele prejuízo, cujo o valor do conserto foi estimado a fls.61. Bem caracterizado o dano ao patrimônio público, sendo de rigor a condenação por este delito. Hoje, em juízo, não ficou bem caracterizado o desacato. Segundo o policial Sebastião, o réu foi abordado, nele foi feita busca e ele foi liberado tranquilamente. Até então, nenhum desacato aparente. Só depois de cometido o dano, os guardas foram atrás do acusado. Então o réu teria dito que os guardas não podiam fazer aquilo e teriam xingado os agentes públicos, mas Sebastião não se lembrou das palavras utilizadas. Disse que o rapaz estava agitado, mas que ele foi dominado, com força moderada, inexistindo, aparentemente, socos e chutes, como descrito na denúncia. Os relatos dos guardas tangem não falam da expressão "guardinhas de merda" e na suposta ameaça de morte descrita na denúncia. Nessas circunstâncias, sem



provas de socos e chutes contra os guardas, também como descrito na denúncia, não há suficiente prova de desacato e resistência. Ademais, em caso semelhante, já se decidiu que não caracteriza resistência "a oposição a diligência efetuada por guardas municipais, pois estes são incompetentes para abordar, revistar ou prender alguém, por porte ilegal de arma" (TJSP, RJTJSP 157/294). Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: a) absolvo Amaro Henrique Bartaquim dos crimes dos artigos 329 e 331 do Código Penal, com fundamento nos artigos 386, III, e 386, VII, do CPP, respectivamente, em relação ao primeiro e ao segundo delito, b) condeno Amaro Henrique Bartaquim como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, c.c. artigo 61, I (fls.97), do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 06 (seis) meses de detenção. mais 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, considerando que não há reincidência específica e a medida é socialmente recomendável para a ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de a serem oportunamente especificados. Diante da pena condenação. concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: